

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0827977-44.2024.8.19.0209

APELANTE: DOUGLAS DA LAPA
APELANTE: JOAO ROBERTO BRITO SOUZA
APELADO 1: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPECIAL BEACH BALI
APELADO 2: ADRIANA SANTOS ROSAL DO NASCIMENTO
APELADO 3: LEANDRO SABOIA BARBOSA MONTEIRO
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incs. IV e VI, do CPC, em razão da inépcia da petição inicial e da ilegitimidade passiva dos réus, condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. A recorrente alega dificuldade financeira para arcar com os honorários advocatícios, postulando a redução, suspensão ou afastamento da verba sucumbencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, bem como se é possível a redução, suspensão ou afastamento da verba fixada em 10% sobre o valor da causa.

III. Razões de decidir

4. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, em observância ao princípio da causalidade, impondo-se o ônus à parte que deu causa à instauração da demanda, ainda que não apreciado o mérito.
5. A extinção do feito decorreu de vícios imputáveis exclusivamente à parte autora, o que exigiu a constituição

advogado pelas rés e a apresentação de contestação, caracterizando a sucumbência.

6. O percentual fixado em 10% sobre o valor da causa observa o mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo hipótese legal que autorize a fixação por equidade ou a redução para percentual inferior ao limite legal.

7. Inviável a suspensão da exigibilidade da verba honorária, pois não houve requerimento de gratuidade de justiça nem comprovação de hipossuficiência econômica, sendo certo que houve recolhimento das custas recursais.

8. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em razão do desprovimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. **Recurso conhecido e desprovido**, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no princípio da causalidade. 2. A fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa constitui regra objetiva do art. 85, § 2º, do CPC, admitindo-se apreciação equitativa apenas nas hipóteses legais. 3. A ausência de concessão da gratuidade de justiça impede a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial. 4. O desprovimento do recurso enseja a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; TJRJ, Apelação nº 0001577-94.2022.8.19.0209, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0842986-40.2025.8.19.0038, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores

integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, **DOUGLAS DA LAPA e JOAO ROBERTO BRITO SOUZA**, à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca - Comarca da Capital, da lavra do MM.º Juiz Luiz Felipe Negrão, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face de **CONDOMINIO DO EDIFICIO SPECIAL BEACH BALI; ADRIANA SANTOS ROSAL DO NASCIMENTO e LEANDRO SABOIA BARBOSA MONTEIRO**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como parte do relatório a sentença (indexador 189080008 - PJE) assim prolatada:

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por DOUGLAS DA LAPA e JOÃO ROBERTO BRITO DE SOUZA em face do CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SPECIAL BEACH E BALI, de sua síndica, ADRIANA SANTOS ROSA DO NASCIMENTO, e em face de LEANDRO SABOIA BARBOSA MONTEIRO, presidente da mesa de uma determinada AGO do condomínio realizada em 08 de julho de 2024, por supostas irregularidades que comprometeriam a validade do pleito eleitoral condominial. Os autores alegam, em caótica petição inicial - repleta inclusive de erros de ortografia e gramaticais - que foram candidatos aos cargos de síndico e subsíndico do condomínio, sendo, no entanto, derrotados por outros candidatos. Aduzem que a Sra. Adriana já se encontrava com o mandato anterior de síndica expirado desde 01 de julho de 2024, e que, ainda assim, teria praticado atos jurídicos em nome do condomínio sem respaldo legal, inclusive promovendo evento de cunho eleitoral e realizando pagamentos a prestadores de serviço, notadamente à Sra. Tamires Angélica dos Santos Lima, esposa do Sr. Leandro Saboia (2º réu), presidente da mesa da AGO. Essa circunstância, segundo os autores, caracterizaria favorecimento pessoal e afronta ao disposto no § único do § 3º do Capítulo V da Convenção, que veda ao condômino votar assunto em que tenha interesse particular. Os autores também apontam nulidades na condução da assembleia quanto ao uso de procurações. Alegam que o presidente da mesa utilizou 17 (dezesete) instrumentos de mandato sem poderes específicos conforme exigido pela Convenção e pelo Edital de Convocação, tendo inclusive votado em duplicidade em nome de uma das unidades cujo proprietário encontrava-se presente à AGO. Argumentam que tais fatos comprometem a lisura e legitimidade do processo eleitoral, razão pela qual requerem a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a higidez do processo decisório. Os autores formulam os seguintes pedidos: (i) "... Que seja mantida soberania da (AGO) de 08/07/2024 e ACLAMADO VENCEDORA A CHAPA RENOVACÃO, retificado a Ata da Assembleia cessando os atos da Síndica indevidamente reeleita, a fim de constar o nome dos vencedores, conforme sabia decisão, com fulcro nas inúmeras arbitrariedades supras..." (sic). (ii) "...Condenação dos Réus em Danos Morais de 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época do pagamento a serem apurados em liquidação de sentença...". O primeiro réu, Condomínio do Special Beach Bali, apresentou contestação na qual sustenta, inicialmente, a ausência de comprovação, por parte dos autores, dos fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma. Argumenta que os documentos trazidos pela parte autora não demonstram qualquer conduta ilícita ou omissiva do condomínio, e que a ação se funda em insatisfação pessoal com o resultado legítimo da assembleia condominial. Aduz que não houve irregularidade na data da convocação da Assembleia Geral Ordinária (AGO), destacando que, embora a convenção preveja a realização na primeira quinzena de junho, historicamente as assembleias do condomínio têm ocorrido em datas diversas, inclusive em anos anteriores sem impugnações dos próprios autores. Rebate ainda as alegações de atos realizados pela síndica após o término do mandato, explicando que os pagamentos efetuados estavam previamente autorizados e sua interrupção poderia ensejar prejuízos ao condomínio. Refuta a tese de favorecimento de terceiros, alegando que os serviços prestados foram contratados por valores inferiores aos de mercado, gerando economia aos cofres condominiais. No tocante às procurações alegadamente irregulares, o condomínio sustenta que os autores não comprovaram as supostas falhas nos instrumentos de mandato utilizados, limitando-se a alegações genéricas. Rejeita a imputação de danos materiais e morais, afirmando que não há prova de nexo causal ou da existência do dano, e que a ausência

orçamentos ou estimativas viola o disposto no artigo 324 do CPC. Por fim, requer a improcedência total dos pedidos, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé, invocando os artigos 79 e seguintes do CPC. A segunda ré, Adriana Santos Rosa do Nascimento, síndica à época da assembleia impugnada, também apresentou contestação na qual reitera, em linhas gerais, os mesmos fundamentos expostos pelo condomínio. Destaca que os autores participaram do processo eleitoral sem apresentar qualquer insurgência prévia contra a data da assembleia, somente o fazendo após o resultado desfavorável. Argumenta que não há demonstração de qualquer irregularidade ou ilegalidade na condução dos atos por ela praticados, e que a continuidade administrativa entre o término de seu mandato e a eleição se deu de forma regular e benéfica ao interesse coletivo dos condôminos. Nega a existência de danos materiais e morais, argumentando que os autores agiram de livre e espontânea vontade na realização de campanha eleitoral, sem que houvesse interferência da administração, e que a ausência de comprovação de prejuízo concreto impede qualquer condenação indenizatória. Por fim, pugna pela improcedência total da demanda. O terceiro réu, Leandro Saboia Barbosa Monteiro, presidente da mesa da AGO impugnada, apresentou contestação com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a ação deveria ser proposta exclusivamente em face do condomínio, porquanto sua atuação se restringiu à condução formal da assembleia. Requereu, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, a extinção do feito sem resolução de mérito quanto a si. Em seguida, alegou inépcia parcial da inicial, por conter pedidos incompatíveis — anulação da assembleia e, ao mesmo tempo, proclamação da chapa dos autores como vencedora —, além de ausência de pedido relacionado ao suposto dano material. Quanto ao mérito, impugnou todos os fatos articulados na petição inicial, afirmando que a assembleia foi regularmente convocada e realizada, com ampla participação e fiscalização, inclusive com a presença de advogado dos autores. Ressaltou que os autores obtiveram 39 votos contra 49 da chapa adversária, havendo ainda 10 abstenções, e que a deliberação refletiu a vontade soberana da maioria dos condôminos. Rechaçou a existência de qualquer vício nas procurações utilizadas, destacando que os autores não formularam impugnação formal no momento oportuno. Invocou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para sustentar a validade das deliberações tomadas em assembleia regularmente convocada e realizada, e pediu a total improcedência da ação, com base nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da mínima intervenção do Judiciário nas deliberações condominiais. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto por sentença terminativa, com fundamento no art. 485, incisos I e VI do CPC, sendo que a última norma se aplica especificamente ao 2º réu e ao 3º réus, pessoas naturais. 1) Ilegitimidade passiva do 2º e 3º réus. Em meio ao caos textual da petição inicial, se consegue entender que os autores inseriram no polo passivo da relação processual o 2º e 3º réus. E aqui tem-se evidenciado o primeiro erro de postulação: ilegitimidade passiva destes dois réus. Ora, se a demanda versa, em primeiro lugar, sobre modificar atos praticados pelo condomínio edilício em AGO, é óbvio que, em relação aos réus, pessoas naturais, não há nenhuma pertinência subjetiva da lide. A síndica não é o Condomínio, é apenas seu representante e em nome dele emite declarações de vontade em algumas circunstâncias específicas, no âmbito das suas competências; o Presidente da AGO é tampouco de declarações de vontade em nome do condomínio, passíveis de desconstituição. 2) Inépcia da petição inicial, por múltiplos fundamentos. O exame da petição inicial revela um conjunto de vícios formais e materiais que comprometem gravemente a sua regularidade. Em primeiro lugar, observa-se a fragmentação do raciocínio jurídico e fático, com uma exposição desordenada dos acontecimentos, que se repete em diversos pontos, sem conexão lógica entre as ideias e de encadeamento mínimo entre a narrativa dos fatos e os fundamentos jurídicos. A ausência de linearidade argumentativa impede a reconstrução cronológica dos eventos alegados, dificultando inclusive a identificação precisa do núcleo da controvérsia. Essa fragmentação, adicionada de gravíssimos erros sobre a aplicação de regras de redação da língua portuguesa, compromete a COERÊNCIA da petição e não oferece ao juízo elementos minimamente coesos para o conhecimento da causa. No pedido principal, por exemplo, há confusão entre o que se pretende anular, manter ou retificar: por exemplo, ao mesmo tempo em que se requer a manutenção da assembleia, solicita-se que seu resultado seja anulado e, ainda ao mesmo tempo, que O JUÍZO PROFIRA UM PRONUNCIAMENTO QUE SERIA EM TESE CONSTITUTIVO E SUBSTITUTIVO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ASSEMBLEIA. Observe-se o non sense jurídico: "... Que seja mantida soberania da (AGO) de 08/07/2024 e ACLAMADO VENCEDORA A CHAPA RENOVAÇÃO...". A imprecisão terminológica, como a acima destacada, pauta quase todo o texto, com uso inadequado de expressões técnicas e jurídicas. Muitos trechos são redigidos com vícios gramaticais ou ortográficos que comprometem o sentido... Os pedidos estão mal formulados — o primeiro pela atecnia já apontada. Já o de indenização de danos morais NÃO tem causa de pedir fática correlacionada, ou seja, os autores não informam qual foi o direito extrapatrimonial que, acaso lesado pela conduta de um ou todos dos réus, haveria de ser indenizado pelo pagamento de quantias. A petição inicial, como ato processual inaugural, é o instrumento mediante o qual a parte autora apresenta ao Judiciário a formulação de sua pretensão resistida, instaurando a relação jurídico-processual. Para que possa produzir regularmente seus efeitos, deve preencher, de forma completa e adequada, os requisitos formais e substanciais estabelecidos no CPC, entre os quais avultam três: pedidos e causas de pedir claros e vertidos em linguagem técnica (inciso I do §1º do art. 330 do CPC); COERÊNCIA narrativa da causa de pedir e na correlação entre causa de pedir e pedidos (inciso III do art. 330); e boa redação no que se refere ao uso da língua portuguesa. A petição inicial deve em regra ser indeferida na fase inicial da demanda, mas é notório que a apreciação

vício não preclui para o magistrado, que poderá, mesmo após a contestação, extinguir o processo por este fundamento. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL - RECONHECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS JURÍDICOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A inépcia da inicial pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, acarretando, após a contestação, não o indeferimento da inicial mas a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 2- A ausência de coerência nos fundamentos apresentados na exordial, bem como a falta de correlação entre os fatos jurídicos, fundamentos e pedidos torna inepta a petição inicial, impossibilitando a sua correta compreensão, a ampla defesa dos réus e a própria prestação jurisdicional, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 485, IV, CPC/15). (TJ-MG - AC: 10056130054010001 Barbacena, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/02/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2018). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC. . Condeno a parte autora a pagar às partes réas as despesas do processo. . Condeno a parte autora a pagar ao advogado de cada um dos réus honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença redigida, assinada e registrada por meios eletrônicos. Intimem-se. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 dias o pagamento espontâneo (art. 526 do CPC) ou a iniciativa do credor em dar início à fase de cumprimento coativo de sentença. Após, arquivem-se.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (indexador 194709248 - PJE) asseverando que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC, por inépcia da inicial, mas, ainda assim, condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, o que considera excessivo e desproporcional.

Alega que não lhes foi oportunizada a emenda da petição inicial, circunstância que afastaria ou mitigaria a condenação em honorários sucumbenciais. Argumenta que, embora o percentual fixado encontre amparo legal, a jurisprudência admite exceções em hipóteses específicas, especialmente quando inexistente julgamento de mérito. Destaca, ainda, que os recorrentes são idosos e não possuem condições financeiras de arcar com a verba sucumbencial no patamar imposto, sob pena de comprometimento de sua subsistência.

Diante destes fatos e fundamentos, requer a reforma da sentença para que seja afastada ou reduzida a condenação em honorários advocatícios, fixando-se o percentual em 5% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, para que seja suspensa a exigibilidade da verba pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Certidão informando que o recurso é tempestivo e que as custas foram devidamente recolhidas (indexador 219261418).

Contrarrazões dos réus pelo desprovimento do recurso (indexadores 225408926 / 225411474 / 226087325).

É o breve relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos réus e a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre apenas a parte autora.

Em seu recurso, embora sustente que não lhe foi oportunizada a emenda da petição inicial, a parte recorrente não se insurge contra a extinção do feito sem resolução do mérito, nem formula pedido de concessão da gratuidade de justiça, limitando-se a alegar dificuldade financeira para arcar com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A controvérsia recursal restringe-se, assim, à possibilidade de manutenção da condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, em sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, bem como à análise de eventual redução, suspensão ou afastamento da verba.

- Honorários Advocatícios:

A condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais mostra-se correta, ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito. O regime legal adotado é o do princípio da causalidade, impondo o ônus à parte que deu causa à instauração da demanda, independentemente da apreciação do mérito. Há precedente neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - QUITAÇÃO ANTERIOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS RECURSAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

CASO EM EXAME:

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução de título extrajudicial ajuizado pelo condomínio em face do condômino.

QUESTÃO EM DICUSSÃO:

Definir se a sentença que reconheceu a quitação do débito e declarou extinta a execução deve ser mantida, bem como se há incidência do princípio da causalidade para imposição dos ônus sucumbenciais ao embargado.

RAZÕES DE DECIDIR:

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.
2. A sentença que julgou procedentes os embargos à execução não se enquadra na exceção prevista no §1º do art. 1.012 do CPC, razão pela qual a apelação deve ser recebida no duplo efeito, implicando suspensão do curso da execução até o julgamento do recurso, nos termos do art. 313, V, do CPC.
3. Restou comprovado que o embargante, antes do ajuizamento da execução, promoveu depósito da quantia incontroversa nos autos da ação declaratória, posteriormente levantada pelo condomínio, o que evidencia a quitação do débito.
4. A resistência do embargado à pretensão autoral justifica a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aplicando-se **o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da demanda deve suportar os ônus dela decorrentes, ainda que haja extinção sem resolução de mérito.**
5. Não há que se falar em extinção dos embargos por perda do objeto, pois é necessária a fase de cumprimento de sentença pelo credor/embargante.
6. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

DISPOSITIVO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0001577-94.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 05/02/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

No caso concreto, a extinção do feito decorreu de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva dos réus, vício imputável exclusivamente à parte autora, o que obrigou as rés a constituírem advogado e apresentarem contestação, com efetiva atuação processual. Tal circunstância é suficiente para caracterizar a sucumbência e legitimar a fixação da verba honorária.

Quanto ao *quantum* fixado, O novo ordenamento processual civil determina, como regra geral, que a verba honorária deverá ser fixada tomando-se por base o valor da condenação, do proveito econômico, ou do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/15.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Assim, a nova sistemática de fixação de honorários de sucumbência prevista no CPC restringe a “apreciação equitativa do juiz” apenas aos casos

específicos supracitados, e nos demais, deve a fixação dos honorários de sucumbência obedecerem a faixas de 10% a 20% do valor da condenação ou da causa. Nesse sentido, tema 1076 do STJ:

Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1076	Situação: Acórdão Publicado - RE Pendente	Órgão julgador: CORTE ESPECIAL Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.	
Tese Firmada	i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.	

O juízo sentenciante arbitrou o percentual de 10% sobre o valor da causa, o que é o mínimo previsto no art. 85, §2º, do CPC, inexistindo qualquer excepcionalidade que autorize o arbitramento por equidade. A demanda não possui valor da causa irrisório (R\$84.720,00), inestimável ou de reduzido proveito econômico, afastando a incidência do §8º do referido dispositivo, razão pela qual se mostra descabido o pedido de redução para 5%. Há precedente neste sentido:

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Desistência da ação. Comparecimento espontâneo da ré. Angularização da relação processual. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão:

2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se o comparecimento espontâneo da ré, com apresentação da contestação antes da execução da liminar, supre a ausência de citação; (ii) se a parte desistente deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, subsidiariamente, se o quantum fixado na sentença merece redução.

III. Razões de decidir:

3. O comparecimento espontâneo da ré supre a ausência de citação formal, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, consolidando a angularização da relação processual, ainda que a contestação tenha sido apresentada antes da execução da liminar em ação de busca e apreensão.

4. A tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040 do C. STJ não afasta a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da liminar, apenas definiu o momento para sua análise.

5. Configurada a relação processual, impõe-se a condenação da parte desistente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 90 do CPC, em observância ao princípio da causalidade, consoante orientação consolidada do STJ e precedentes desta Corte.

6. Consoante entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do Tema Repetitivo nº 1.076, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa deve ser subsidiária, somente encontrando aplicação quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, assim como quando o valor da causa for muito baixo.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O comparecimento espontâneo da ré, com apresentação de contestação, supre a ausência de citação formal e consolida a relação processual, ainda que anterior à execução da liminar em ação de busca e apreensão, impondo-se, em caso de desistência, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais. 2. Revela-se inviável a fixação de verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa em razão do elevado valor atribuído à causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, 90, caput, 238 e 239, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.040; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; STJ, REsp n. 1.905.541/MA, Segunda Turma, Julgamento: 26/09/2022, DJe: 28/09/2022. STJ, REsp n. 2174938 / SC, Terceira Turma, Julgamento: 18/02/2025, DJe: 25/02/2025.

(0842986-40.2025.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 05/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse contexto, correta a sentença ao aplicar os critérios legais objetivos para a fixação dos honorários advocatícios, não sendo dado ao julgador afastá-los para proceder a arbitramento equitativo fora das hipóteses legais.

Também não merece acolhimento o pedido de suspensão da exigibilidade da verba honorária, porquanto, embora os apelantes aleguem dificuldade financeira, não formularam pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, tampouco comprovaram hipossuficiência econômica, sendo certo, ademais, que efetuaram o recolhimento das custas recursais, circunstância que evidencia a ausência dos pressupostos para a aplicação do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a sentença.

- Honorários recursais:

Por fim, diante da improcedência do recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

- Dispositivo:

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora